

# **A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO: IPTU VERDE**

Pedro Paulo Nascimento Moreira<sup>1</sup>  
Danielle Patrícia Guimarães Mendes<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Este trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade da extrafiscalidade tributária por meio do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em Campina Grande, com ênfase na sua utilização como instrumento de preservação ambiental. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, utilizando revisão bibliográfica, análise documental e estudo de casos comparativos de outras cidades brasileiras que implementaram o IPTU Verde. A metodologia segue o método indutivo, partindo da Constituição Federal (CF), do Código Tributário Nacional (CTN), bem como de legislações tributárias municipais envolvendo o tema, para examinar a legislação vigente e suas implicações no contexto de Campina Grande. A pesquisa busca entender a viabilidade da introdução do IPTU Verde no município, a partir da análise do Plano Diretor e do Código Tributário Municipal (CTM –CG), que já contemplam incentivos fiscais relacionados à sustentabilidade urbana. O estudo também investiga as políticas de incentivos fiscais na adoção de práticas sustentáveis. A pesquisa visa, assim, fornecer informações normativo-jurídicas, para a possível regulamentação do IPTU Verde em Campina Grande, como uma pequena contribuição para a promoção do desenvolvimento urbano sustentável e a melhoria da qualidade de vida no município.

**Palavras-chave:** IPTU Verde. Extrafiscalidade Tributária. Defesa Meio Ambiente

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the applicability of extra-fiscality through the Urban Property and Land Tax (IPTU) in Campina Grande, with an emphasis on its use as an instrument for environmental preservation. The research adopts a qualitative and exploratory approach, using bibliographical review, documentary analysis and

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Centro Universitário Facisa (UNIFACISA). E-mail: [pedro.moreira@maisunifacisa.com.br](mailto:pedro.moreira@maisunifacisa.com.br)

<sup>2</sup> Advogada. Especialista em Direito Tributário. Especialista em Direito Empresarial. Especialista em Educação e Humanidades. Professora da UNIFACISA. E-mail: [danielle.mendes@maisunifacisa.com.br](mailto:danielle.mendes@maisunifacisa.com.br)

comparative case studies of other Brazilian cities that have implemented the Green IPTU. The methodology follows the inductive method, starting from the Federal Constitution (CF), the National Tax Code (CTN), as well as municipal tax laws involving the subject, to examine the current legislation and its implications in the context of Campina Grande. The research seeks to understand the feasibility of introducing the Green IPTU in the municipality, based on the analysis of the Master Plan and the Municipal Tax Code (CTM-CG), which already include tax incentives related to urban sustainability. The study also investigates tax incentive policies for the adoption of sustainable practices. The research aims to provide normative and legal information for the possible regulation of the Green IPTU in Campina Grande, as a small contribution to the promotion of sustainable urban development and the improvement of the quality of life in the municipality.

**Keywords:** Green Tax. Tax Extrafiscality. Environmental Protection

## 1. INTRODUÇÃO

Há uma crescente urbanização nos dias atuais podendo esta ser a causa de diversas modificações no meio ambiente. Os autores Mocarzel, Lima e De Assis (2023) debatem que a crescente urbanização e a expansão desordenada das cidades brasileiras têm gerado diversos impactos ambientais, entre eles a degradação de áreas verdes, o aumento da poluição, o consumo excessivo de recursos naturais e a vulnerabilidade a desastres ambientais, como enchentes e deslizamentos.

Em cidades como Campina Grande, cidade do interior da Paraíba, localizada no semiárido nordestino e em estudos com infográficos publicados no portal de notícias G1 (2019) esses problemas são potencializados pelas condições climáticas e pela pressão sobre os recursos hídricos e a vegetação nativa.

Entende-se que a preservação ambiental é um desafio global, todavia, é fundamental que as políticas públicas locais se adequem ao contexto regional e utilizem os instrumentos disponíveis para mitigar os danos ao meio ambiente.

Partindo desse pressuposto, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) surge como essa alternativa, pois este tem como principal função a arrecadação para a manutenção e desenvolvimento da infraestrutura urbana. O referido tributo, contudo, pode ser melhor aproveitado como um instrumento extrafiscal para

promover a sustentabilidade urbana em Campina Grande.

Portanto, se faz necessário refletir que, em óticas atuais, quaisquer ações que desrespeitam a sociedade e o seu bem estar, a conservação do meio ambiente é um elemento essencial. Desse modo, é dever da parcela legisladora da nação promover estratégias legais que incentivem a preservação do meio ambiente, em respeito a vários preceitos constitucionais, inclusive princípios de ordem tributária.

O Direito Tributário surge da necessidade de estudar a relação do Fisco (Estado) com o Contribuinte (cidadão), esta vai muito além da cobrança e pagamento de tributos, podendo ser muito importante e crucial no controle e manutenção de várias áreas de comum interesse.

A Extrafiscalidade Tributária, por seu turno, é o instituto do Direito Tributário que dá aos entes federativos a possibilidade de usarem os tributos com uma finalidade além da arrecadação, concatenando-se isto à vontade/necessidade de preservação ambiental, tem-se a possibilidade de condutas que podem incentivar comportamentos ambientalmente adequados, ou mesmo inibir aqueles que prejudiquem o meio ambiente.

Vale ressaltar que Campina Grande não seria a primeira cidade a se beneficiar da função extrafiscal de um ou mais tributos, muitas cidades brasileiras já são adeptas de projetos que giram em torno disso, a exemplo da cidade de Salvador – BA, que desenvolveu a legislação do “IPTU Verde”. Este, beneficia os proprietários de imóveis com iniciativas ambientais, com o desconto no IPTU. O sucesso desse projeto foi tamanho que passou a ser criado e moldado para reger em outras cidades do país.

Por fim, destaca-se que as universidades possuem o caráter formador para a prática científica do objeto de estudo, dessa forma, está em seu caráter a formação de um pensamento crítico acerca dos fenômenos sociais e o desenvolvimento deste trabalho contribui para que a ciência seja feita, pois esta se configura como objeto de questionamento e está pautada em sua mutualidade a partir do exercício do pensamento crítico e comprovação de teses.

Dessa forma, ao analisar tais argumentos busca-se analisar a aplicação da extrafiscalidade tributária através do IPTU, em Campina Grande.

Baseando-se na união de legislações federal e municipal, pode ser esquematizado um modelo legal permissivo e de recompensa, buscando fazer com que sejam pagos valores menores de tributos por cidadãos que praticam alguma ação relevante em prol do meio ambiente comparado aos que não se movimentam sobre o

assunto.

Dessa forma, este trabalho pretende analisar a aplicabilidade da extrafiscalidade tributária através do IPTU em Campina Grande, através (i) do entendimento da extrafiscalidade tributária para fins ambientais; (ii) da compreensão sobre as principais características do IPTU; (iii) do entendimento de algumas legislações municipais que tratam do tema IPTU Verde e (iv) do conhecimento da legislação campinense a respeito das práticas de incentivo a condutas ambientalmente corretas, inclusive sob o viés tributário.

## **2. EXTRAFISCALIDADE PARA FINS AMBIENTAIS**

A relação entre a extrafiscalidade tributária e a preservação ambiental reflete uma abordagem estratégica de utilização dos tributos, não apenas como um meio de arrecadação, mas como instrumento de políticas públicas que buscam, de forma indireta, atingir objetivos sociais, econômicos e ambientais. Sobre o tema, esclarece o doutrinador Marcos de Freitas Gouveia: “Eis a extrafiscalidade como princípio, decorrente da supremacia do interesse público, que fundamenta, juridicamente, a tributação com fins diversos do puramente arrecadatório.” (GOUVEIA, 2006)

Assim, a utilização do Sistema Tributário com finalidades para além da arrecadação, é frequentemente associada à regulação de comportamentos e à correção de externalidades, como, no caso, das externalidades ambientais.

Por externalidades, do ponto de vista técnico, se entende os efeitos colaterais das atividades econômicas que impactam terceiros não envolvidos diretamente na transação, podendo ser positivos ou negativos, e que não são devidamente refletidos nos custos ou benefícios de mercado. No caso das externalidades ambientais, tratam-se, em regra, de impactos negativos como a poluição, a degradação de ecossistemas e o uso excessivo de recursos naturais, cujos custos sociais não são internalizados pelos agentes econômicos.

No contexto ambiental, a extrafiscalidade tributária se manifesta por meio de incentivos e desincentivos fiscais que interferem em comportamentos mais sustentáveis e desencorajam práticas prejudiciais ao meio ambiente. A esse respeito, Cleucio Santos Nunes ensina:

A matéria da tributação ambiental está interligada à hipótese das externalidades negativas, como fator de desequilíbrio no processo de

desenvolvimento econômico, pois os tributos incidirão sobre as atividades produtivas poluidoras, considerando-se que o dano ambiental é uma perda social das mais graves, o que denota sua característica de externalidade negativa. Já as externalidades positivas não ingressam no exame da tributação ambiental, porque compartilham de outra forma de intervenção do Estados nos domínios da produção ou do consumo, quais sejam, os incentivos fiscais. Isso porque a ocorrência de externalidades positivas revela que os custos privados da produção são maiores do que os sociais. (NUNES, 2005)

Um exemplo clássico desse uso é a imposição de tributos sobre atividades poluentes, como o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (ICMS) sobre combustíveis fósseis.

A Constituição Federal de 1988, fornece base normativa suficiente para a aplicação de tributos como o IPI e o ICMS sobre tais produtos, inclusive com finalidade extrafiscal. No caso do IPI, o artigo 153, § 3º, I, estabelece o Princípio da Seletividade em função da essencialidade do produto, o que permite à União majorar a carga tributária sobre bens considerados menos essenciais, como combustíveis fósseis, com o objetivo de desestimular seu consumo em razão dos impactos ambientais associados. Já em relação ao ICMS, o artigo 155, § 2º, XII, alínea “h”, exige lei complementar para definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja sua finalidade, criando um regime monofásico obrigatório para determinados derivados do petróleo. Essa sistemática foi regulamentada pela Lei Complementar nº 192/2022, que estabelece regras uniformes para a incidência do ICMS sobre combustíveis, em consonância com os dispositivos constitucionais. A ideia é aumentar o custo de produtos e serviços que causam danos ambientais, desestimulando seu consumo e incentivando a adoção de alternativas menos poluentes.

Outro exemplo que pode ser citado para fins de tributação extrafiscal é a criação do Imposto Seletivo (IS), a partir da introdução do inciso VIII no artigo 153 da CF/88, com a Reforma Tributária (Emenda Constitucional n. 132/2023) que estabelece que a União poderá criar tal imposto que se fará incidir sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

Além disso, a extrafiscalidade tributária pode ser usada para fomentar a preservação ambiental por meio de incentivos a práticas que beneficiem o meio ambiente, como isenções ou reduções de impostos para empresas que adotem

tecnologias limpas ou que realizem investimentos em áreas de proteção ambiental, de acordo com a Agência Internacional de Energia (IEA, 2023). O exemplo mais claro é o regime de incentivos fiscais voltados para o setor de energia renovável, como a isenção de impostos para a produção de painéis solares ou para a instalação de sistemas de energia eólica, que promovem a transição para fontes energéticas menos impactantes para o planeta, como exemplificado por estudos de autores como José Eli da Veiga (2023), que destaca a importância da energia renovável no contexto da sustentabilidade.

A utilização de tributos como mecanismos extrafiscais pode ser observada, ainda, em políticas de compensação ambiental, como os mecanismos de Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), segundo os quais, o governo brasileiro instituiu, através da Lei nº 14.119/2021, um cadastro nacional para estimular, através de incentivos fiscais e monetários, aqueles que contribuem para a conservação de áreas naturais ou para a recuperação de ecossistemas degradados (Artigo 17 da Lei n. 14.119/2021).

O uso de benefícios fiscais em projetos de reflorestamento ou em programas de conservação de bacias hidrográficas é um exemplo claro de como a tributação pode ser uma ferramenta extrafiscal para a preservação do meio ambiente, como também, para a responsabilização de atividades que geram degradação ambiental, como a aplicação de tributos sobre atividades destrutivas, e obrigação de indenizar pelos danos causados. (Artigo 4º, VII do Código de Política Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 6.938/1981).

Tais iniciativas se coadunam, inclusive, com o Princípio do Poluidor-Pagador, incluído na Constituição Federal vigente, a saber:

CF/88 - Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, tributos ambientais, como a Taxa de Controle e Fiscalização de Atividades Potencialmente Poluidoras (TCFA) ou o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) com agravamento para áreas de desmatamento ilegal, são ferramentas que integram o Sistema Tributário a uma política ambiental mais ampla.

Vale elucidar que, a despeito da possibilidade que a CF/88 sempre trouxe de trabalhar a extrafiscalidade tributária para fins ambientais como um viés transversal

para esse latente interesse público, com a Reforma Tributária trazida pela Emenda Constitucional n. 132/2024, houve a inclusão da defesa do meio ambiente como um Princípio Constitucional Tributário, a partir da introdução do inciso §3º no artigo 145 do texto constitucional, a saber:

CF - Art. 145.A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. (BRASIL, 1988)

Isso quer dizer que não só existe base constitucional para políticas públicas e legislações que diferenciam empresas ou atividades econômicas com base no impacto ambiental, como após a Reforma Tributária tornou a Defesa do Meio Ambiente cum Princípio constitucional. Ou seja, há legitimidade para o usos da tributação, com fins fiscais e extrafiscais para fins ambientais, o que implica na possibilidade de uso dos tributos para estimular comportamentos sustentáveis ou desestimular ações poluentes.

Em suma, a extrafiscalidade tributária tem um papel fundamental na articulação entre política tributária e ambiental, criando um ambiente em que a tributação não só visa arrecadar recursos, mas também é capaz de influenciar comportamentos econômicos e sociais, estimulando práticas que favoreçam a preservação ambiental e desencorajando ações que gerem danos ao ecossistema. Isso contribui para a construção de um modelo econômico mais sustentável, alinhado com os desafios ambientais globais e locais.

Analizando a extrafiscalidade tributária especificamente para o IPTU, há alguns aspectos constitucionais a serem considerados. No caso do art. 156, I, §1º I da CF/88, observa-se a possibilidade de o município variar a alíquota do imposto de acordo com o uso do imóvel. Já no caso do art. 182 §4º, II da CF/88<sup>1º</sup>, observa-se a possibilidade de o município, por meio de sua política urbana, utilizar instrumentos legais, inclusive de natureza tributária com finalidade extrafiscal, para induzir comportamentos desejados no espaço urbano, como a promoção do uso adequado do solo, a preservação ambiental e o cumprimento da função social da propriedade.

A progressividade é uma técnica tributária que viabiliza a aplicação do Princípio da Capacidade Contributiva, tendo em vista que viabiliza a aplicação de alíquotas maiores, para maiores bases de cálculo, de forma a onerar mais aqueles que detêm maior riqueza tributária.

Nesse viés, tem-se que o instrumento da progressividade pode ser aplicado como uma ferramenta extrafiscal para premiar ou punir comportamentos ambientais, com o objetivo de desestimular o uso desordenado do solo ou práticas prejudiciais ao meio ambiente e incentivar, por exemplo, a preservação de áreas naturais, o uso de energias renováveis e a gestão responsável de recursos hídricos.

### **3. ENTENDENDO O IPTU: ASPECTOS CONSTITUTIVOS E GERAIS**

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é uma das figuras mais relevantes no âmbito da tributação municipal brasileira. De natureza real, trata-se de um imposto direto, incidente sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana.

A competência para instituí-lo, conforme delineado pela Constituição Federal (Art. 156, I da CF/88), é privativa dos Municípios e do Distrito Federal, tornando-se um dos principais instrumentos de financiamento das políticas públicas locais e de intervenção no ordenamento urbano.

Quanto à função, o IPTU função vai além do mero financiamento das atividades públicas locais (função fiscal), desempenhando papel estratégico no ordenamento urbano e na promoção da função social da propriedade. Sobre o tema, destaca Roque Antonio Carrazza: "o IPTU, embora seja um imposto tipicamente fiscal, carrega consigo uma função extrafiscal latente, sendo capaz de induzir comportamentos sociais desejáveis, especialmente no que tange ao uso racional do solo urbano" (CARRAZZA, 2020).

Historicamente, o IPTU surgiu como evolução do antigo imposto predial existente no Brasil Império, ganhando contornos modernos com a Constituição de 1988, que passou a prever expressamente sua função extrafiscal, voltada à promoção da função social da propriedade.

Como exposto, esse imposto representa uma das mais significativas fontes de receita própria dos entes municipais, sendo fundamental não apenas para custear os serviços públicos locais, mas também como instrumento de regulação urbanística, podendo ser utilizado para combater a especulação imobiliária e incentivar o uso racional do solo urbano.

O art. 182 da CF/88 estabelece que a política urbana deve garantir o cumprimento da função social da propriedade. O IPTU, nesse contexto, é um dos

principais instrumentos de indução ao uso socialmente responsável do solo urbano, podendo ser utilizado para desestimular a manutenção de terrenos vazios ou edificações abandonadas, por meio da progressividade ou da majoração da alíquota.

De acordo com José Afonso da Silva, “a progressividade temporal do IPTU busca coibir a especulação imobiliária e promover o uso produtivo do solo urbano, sendo expressão clara da função extrafiscal do imposto” (SILVA, 2013). Como instrumento, a Constituição Federal, em seu art. 182, §4º<sup>3</sup>, permite ao Poder Público exigir o IPTU progressivo no tempo como instrumento de política urbana, especialmente para forçar a edificação e o uso adequado dos imóveis urbanos subutilizados. Essa progressividade deve ser prevista em plano diretor e estar vinculada ao descumprimento da função social da propriedade, como forma de combater a especulação imobiliária.

Dada sua centralidade no sistema tributário municipal e seu impacto direto sobre a população – especialmente em áreas urbanas densamente ocupadas –, o estudo do IPTU torna-se relevante não apenas sob o ponto de vista financeiro, mas também jurídico e social.

Como já mencionado, a competência – autorização constitucional - para instituir o IPTU está estabelecida no art. 156, I, da CF/88, que confere aos Municípios a prerrogativa de instituir imposto "sobre a propriedade predial e territorial urbana". Essa competência é indelegável e deve respeitar os princípios constitucionais tributários consagrados em sua maior parte, no artigo 150 também da CF/88. De acordo com Eduardo de Moraes Sabbag, “[...] a Constituição traça limites materiais e formais à atuação do legislador tributário, garantindo ao contribuinte a segurança jurídica necessária em face do poder de tributar”. (SABBAG, 2023)

Dentre esses princípios, destacam-se: a Legalidade Tributária, que impõe que a instituição e a majoração do imposto somente podem ocorrer por meio de lei em sentido estrito (art. 150, I da CF/88); a Isonomia, que exige tratamento igualitário entre os contribuintes em situação equivalente (art. 150, II da CF/88); a Irretroatividade, que impede a cobrança de tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da norma tributária (art. 150, III, “a” da CF/88); a Anterioridade, que veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que os instituiu ou

---

<sup>3</sup>3 - CF – Art. 182 [...]

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento

aumentou (art. 150, III, "b" e "c" da CF/88) – em que pese que o § 1º do artigo 150 da CF/88 traz exceções ao referido princípio, dentre elas está a possibilidade de cobrança imediata do IPTU no exercício seguinte, independentemente do prazo de 90 dias, desde que respeitada a anterioridade do exercício.; a Capacidade Contributiva (exteriorizado no art. 145, §1º da CF/88), que institui que a imposição tributária deve observar a aptidão econômica do contribuinte, de modo que a carga fiscal seja distribuída de forma proporcional à riqueza ou renda de cada indivíduo e, no caso do IPTU, se traduz como possibilidade de progressividade do tributo conforme o uso do imóvel (art. 182, §4º); e a Vedaçāo ao Confisco, que proíbe a imposição de tributo com efeito confiscatório (art. 150, IV da CF/88).

Ainda no que tange aos Princípios Constitucionais Tributários, citam-se os novos princípios introduzidos a partir da Emenda Constitucional n. 132 do ano de 2023 que trouxe a chamada Reforma Tributária, alterando o artigo 145 da CF/88, com a introdução do § 3º, a saber: simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente

Neste ponto, destaca-se o Princípio da Defesa do Meio Ambiente, como um novo princípio constitucional tributário que tem muita ligação com a ideia do IPTU Verde, posto que passou a prever, que todas as leis que busquem a criação, ou majoração de tributos, procurem, tanto quanto possível, atingir objetivos ambientalmente adequados, inclusive a partir da extrafiscalidade tributária. Por meio da legislação do IPTU, tem-se que o imposto seja utilizado para além de sua função meramente arrecadatória, como meio de alinhamento de políticas públicas.

Importa também destacar as imunidades tributárias previstas no art. 150, VI, da CF/88. Elas impedem a incidência do IPTU sobre imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, aos templos de qualquer culto, aos partidos políticos e às entidades sindicais, às instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos legais. Essas imunidades têm natureza objetiva, isto é, incidem sobre o bem ou sobre a destinação do imóvel, e não sobre a pessoa do contribuinte. Tais imunidades possuem natureza objetiva, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedaçāo de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, b e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve

abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido(STF - RE: 325822 SP, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 18/12/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-05-2004 PP-00033 EMENT VOL-02151-02 PP-00246)

O fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana, conforme o artigo 32 do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei n. 5.172 de 25 de Outubro de 1996.

O dever de pagar tal tributo nasce da simples titularidade do imóvel, independentemente de sua utilização. A doutrina majoritária reconhece que a posse deve ser qualificada, ou seja, com "*animus domini*", assim entendido como manifestação da vontade de ser dono afastando-se a posse precária ou clandestina (MACHADO, 2023).

Controvérsias surgem quanto à incidência do IPTU sobre imóveis em situação irregular ou em litígio judicial. A jurisprudência, em regra, admite a incidência do imposto desde que haja posse com aparência de domínio e que o imóvel esteja inserido na malha urbana, com acesso a infraestrutura mínima (pavimentação, iluminação, água, etc.). (REsp 1.111.202/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/08/2012).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979 .970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6 .2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4 .2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8 .2.2008 ;REsp 759.279/RJ, Rel. Min . João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel . Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel . Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004) . 4.

Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp: 1111202 SP 2009/0009142-6, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/06/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2009 RSSTJ vol. 37 p. 270)

Nos termos do art. 33 do CTN, a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que corresponde ao valor de mercado estimado para venda à vista, em condições normais. Este valor é fixado pela administração municipal com base em critérios objetivos e parametrizados, como localização, metragem, padrão construtivo, entre outros. Segundo Ricardo Lobo Torres, “[...] a base de cálculo deve ser construída com critérios objetivos e transparentes, sob pena de se converter em instrumento de arrecadação arbitrária”. (TORRES, 2022).

A alíquota do IPTU é o percentual aplicado sobre a base de cálculo para se chegar ao valor devido. A CF/88 permite a progressividade do imposto em razão do valor do imóvel (art. 156, §1º) e, também, em razão do uso e da ocupação do solo urbano (art. 182, §4º), como instrumento de política urbana, conforme já exposto. No que tange à progressividade de alíquotas prevista no art. 156, §1º da CF/88, tem-se que esta tem vertente arrecadatória (função fiscal). Como observa Leandro Paulsen, “[...] a progressividade do IPTU atende aos princípios da justiça fiscal, permitindo que contribuintes com maior capacidade econômica contribuam proporcionalmente mais” (PALSEN, 2019).

Assim, os Municípios podem estabelecer alíquotas diferenciadas conforme a destinação do imóvel (residencial, comercial, industrial, terrenos baldios), desde que respeitem os princípios da legalidade e da isonomia. A progressividade em razão do valor visa atender ao princípio da capacidade contributiva, ao passo que a progressividade temporal e por uso busca garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Para construção da relação fiscal é preciso a participação de dois sujeitos: o sujeito ativo (credor) do IPTU é o Município onde se localiza o imóvel, sendo ele o titular da competência tributária e o responsável pelo lançamento e arrecadação do imposto. O sujeito passivo (devedor) é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, nos termos do art. 34 do CTN. A legislação também prevê hipóteses de responsabilidade tributária, como no caso do espólio (em que o inventariante responde pelo imposto) ou na aquisição de imóvel sem quitação de débitos anteriores, hipótese em que a obrigação *propter rem* se transfere ao novo adquirente,

como prevê o artigo 130 do CTN<sup>4</sup>.

A seguir, à título de conclusão deste capítulo, transcreve-se um quadro com as principais características IPTU:

#### **Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana – IPTU**

<b>Função predominante</b>	Fiscal (Exceção: Extrafiscal – art.182, § 4º, II da CF/1988)
<b>Princípio da legalidade</b>	Está sujeito
<b>Princípio da anterioridade</b>	Está sujeito
<b>Princípio da noventena</b>	Está sujeito (exceto em relação às alterações da base de cálculo do tributo)
<b>Fato gerador</b>	A propriedade, o domínio útil, a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município
<b>Base de cálculo</b>	É o valor venal do imóvel
<b>Contribuintes</b>	É o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título
<b>Lançamento</b>	De ofício

#### **4. IPTU VERDE: ANÁLISE DE ALGUMAS LEGISLAÇÕES**

O IPTU ganha nova dimensão quando utilizado com finalidade extrafiscal, ou seja, como instrumento de intervenção indireta do Estado na ordem social e econômica, induzindo comportamentos desejáveis. É nesse contexto que surge o IPTU Verde, um mecanismo de estímulo à adoção de práticas sustentáveis nas cidades.

A Constituição Federal, no artigo 225<sup>5</sup>, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim, o IPTU Verde encontra respaldo na busca pela sustentabilidade ambiental e pelo cumprimento desse mandamento constitucional. Do ponto de vista doutrinário, Luciano Amaro

<sup>4</sup> CTN - Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

<sup>5</sup> CF – Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

observa que os tributos “não se esgotam na função arrecadatória, podendo ser instrumentos de atuação do Estado sobre o comportamento dos contribuintes, como acontece com os tributos extrafiscais” (AMARO, 2020).

Já Ricardo Lobo Torres destaca que “a extrafiscalidade é manifestação da função instrumental da tributação, permitindo que os tributos sirvam como instrumentos da política ambiental, urbana ou econômica do Estado” e aduz ainda que, “a tributação ambiental, além de legítima, é necessária como mecanismo de indução do desenvolvimento sustentável”. (TORRES, 2018).

Leandro Paulsen, por sua vez, enfatiza que "a concessão de benefícios fiscais deve guardar coerência com princípios constitucionais e com os fins que o Estado busca atingir. No caso do meio ambiente, o incentivo fiscal é legítimo e desejável" e acrescenta ainda que “os tributos, quando usados de forma inteligente, podem induzir condutas privadas que promovem o interesse público, ampliando a eficácia da atuação estatal sem necessidade de coerção direta”. (PAULSEN, 2022).

Como se trata de legislação municipal, o IPTU Verde é disciplinado por leis locais, com regras específicas em cada cidade. Abaixo, destacam-se algumas legislações brasileiras exemplares.

- Salvador (BA)

Pioneira na regulamentação do IPTU Verde, Salvador instituiu o Programa de Certificação Sustentável por meio do Decreto Municipal nº 29.100/2017. O programa prevê a concessão de descontos de até 10% no IPTU, divididos em três categorias: Bronze 5%; Prata 7% e Ouro 10%.

Entre as práticas que podem garantir o direito ao benefício fiscal estão a Instalação de sistemas de captação e reuso de água da chuva, a utilização de painéis de energia solar fotovoltaica e térmica, implantação de telhados verdes ou paredes vegetadas, implantação de sistema de compostagem, uso de materiais reciclados ou recicláveis na construção entre outras, cada uma dessas ações gera pontos, conforme tabela de avaliação estabelecida pela legislação. O somatório desses pontos determina a categoria e, consequentemente, o percentual de desconto no IPTU.

Os imóveis que obtêm a certificação recebem o “Certificado Verde”, um documento oficial emitido pela prefeitura que atesta a adoção de boas práticas ambientais. Este certificado não só serve como comprovação para a concessão do desconto, como também agrega valor de mercado ao imóvel, reforçando o marketing ambiental das edificações sustentáveis.

O contribuinte deve protocolar o pedido junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR) e apresentar laudos técnicos que comprovem a adoção das medidas sustentáveis. Após análise técnica e vistoria, o benefício poderá ser concedido por prazo determinado (geralmente 05 – cinco anos), podendo ser renovado mediante nova avaliação. Caso as práticas sustentáveis sejam descontinuadas ou as condições previstas na legislação sejam descumpridas, o desconto será cancelado e o valor anteriormente concedido poderá ser cobrado retroativamente.

O programa de Salvador tem sido citado em estudos acadêmicos e debates legislativos como exemplo bem-sucedido de uso do IPTU com função extrafiscal. Além disso, serviu de inspiração para projetos similares em cidades como São Paulo, Florianópolis, Vitória e Fortaleza. Segundo a Secretaria da Fazenda de Salvador, desde a implementação do programa, houve aumento expressivo na procura por soluções sustentáveis nos projetos arquitetônicos e urbanísticos da cidade, especialmente no setor privado.

- Caruaru (PE)

O município de Caruaru, localizado no agreste pernambucano, tem se destacado por implementar uma política tributária ambiental inovadora por meio do Programa IPTU Verde, instituído pela Lei Complementar nº 60/2013. A proposta busca estimular a adoção de medidas ambientais sustentáveis por parte de empreendedores e proprietários de imóveis urbanos, utilizando o mecanismo do desconto no IPTU como contrapartida.

A legislação de Caruaru impõe alguns requisitos importantes para que o contribuinte tenha acesso ao desconto no IPTU, a saber: (i) Regularidade Fiscal – O imóvel deve estar com todas as obrigações fiscais em dia no momento da solicitação do benefício; (ii) Comprovação Técnica – As melhorias ambientais devem ser comprovadas por meio de documentação técnica, vistorias e pareceres da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou outro órgão designado e (iii) Irreversibilidade das Melhorias – Caso as medidas sustentáveis implantadas venham a ser removidas ou desativadas, o benefício será cancelado imediatamente, e o contribuinte poderá ser obrigado a devolver os valores recebidos em forma de desconto.

A lei não estabelece um desconto único, mas sim uma faixa de redução variável, que pode ser de 03 (três) a 10 (dez) anos de benefício fiscal, conforme a natureza e o impacto ambiental das melhorias realizadas no imóvel. Diferentemente de outros municípios que aplicam o desconto de forma contínua, em Caruaru, o prazo de

concessão do benefício varia de acordo com a complexidade e o impacto ambiental da medida adotada, melhorias básicas, como arborização ou instalação de iluminação de LED, podem garantir desconto por até 03 (três) anos e melhorias estruturais, como a instalação de sistemas de energia solar ou de reaproveitamento de águas cinzas, podem garantir o benefício por até 10 (dez) anos. Essa diferenciação temporal é considerada uma forma de estímulo proporcional, valorizando medidas mais robustas e perenes.

O município estabeleceu rotinas de fiscalização periódica para verificar se as práticas sustentáveis estão sendo mantidas. Há também previsão para a criação de um banco de dados público com imóveis certificados, o que contribui para a transparência do programa e incentiva a concorrência sustentável entre proprietários. A legislação de Caruaru é um exemplo importante de interiorização de políticas públicas ambientais, mostrando que cidades fora dos grandes centros urbanos também podem inovar em matéria de sustentabilidade e planejamento tributário.

Ao adotar uma política de IPTU Verde, Caruaru se posiciona de maneira estratégica como modelo regional, com potencial para inspirar municípios vizinhos no Estado de Pernambuco e em todo o Nordeste.

- Uberaba (MG)

Uberaba, município localizado no Triângulo Mineiro com população de aproximadamente 350 mil habitantes, é outro exemplo notável da aplicação do IPTU com finalidade extrafiscal, voltada à sustentabilidade ambiental. A cidade optou por um modelo direto e de fácil operacionalização, priorizando ações concretas de impacto urbano visível — especialmente a arborização de calçadas — como critério para a concessão do benefício fiscal.

A legislação que institui o IPTU Verde em Uberaba está fundamentada na Lei Complementar nº 563/2019, que alterou o Código Tributário Municipal para incluir incentivos ambientais. O foco da política é claro: incentivar a arborização urbana por meio de benefícios tributários, especialmente em áreas residenciais.

Diferentemente de outras cidades que exigem laudos técnicos ou certificações complexas, Uberaba optou por um critério objetivo e facilmente verificável: a presença de árvores plantadas nas calçadas dos imóveis residenciais, como salientado. Assim, o proprietário que mantiver a calçada arborizada — conforme os padrões estabelecidos pelo município (espécies nativas, distância correta, compatibilidade com a fiação elétrica, etc.) — tem direito a um desconto fixo de 5% no valor do IPTU.

A simplicidade do programa de Uberaba tem sido um dos pontos altos de sua

execução, a adesão se dá por meio de requerimento na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, acompanhado de fotos do imóvel e localização das árvores plantadas. Em alguns casos, é realizada vistoria para comprovação do atendimento aos critérios técnicos. Caso a árvore seja removida ou esteja em desacordo com as normas urbanísticas e ambientais do município, o benefício é automaticamente cancelado.

Uberaba tem observado um aumento significativo no número de calçadas arborizadas desde a implantação do programa, o que contribui diretamente para redução da temperatura urbana em áreas densamente construídas, melhoria da qualidade do ar, aumento da biodiversidade urbana e a valorização paisagística e imobiliária dos bairros residenciais.

Esses efeitos reforçam o caráter extrafiscal do IPTU Verde como instrumento de política pública ambiental. O modelo adotado é especialmente relevante para municípios de médio porte que buscam implementar políticas ambientais com baixa complexidade administrativa, sem deixar de lado a efetividade. A escolha por um critério único e de impacto urbano imediato facilita tanto a adesão popular quanto o controle por parte da administração pública. Ao invés de criar uma certificação ampla ou um sistema de pontos, Uberaba optou por priorizar uma prática ambiental de baixo custo, fácil implementação e alto valor ecológico e simbólico.

A PEC 13/2019, em tramitação no Congresso Nacional, visa alterar o artigo 156 da Constituição Federal para autorizar expressamente os municípios a conceder alíquotas diferenciadas do IPTU com base em critérios ambientais<sup>6</sup>. A proposta tem amplo apoio e, se aprovada, reforçará o papel da tributação ambiental como instrumento de política pública urbana.

O IPTU Verde materializa a função extrafiscal dos tributos e representa uma tendência de modernização na gestão fiscal e ambiental urbana. Ao estimular práticas sustentáveis por meio de incentivos tributários, os municípios alinham-se aos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Função Social da Propriedade e da Proteção Ambiental. Assim, o IPTU Verde se revela não apenas como um benefício fiscal, mas como uma ferramenta de transformação urbana e ecológica.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 13 de 2019. Situação: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), após aprovação no Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br>. Acesso em: 13 maio 2025.

## **5. ANÁLISE DO IPTU VERDE NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE: ENTRE O PLANO DIRETOR E O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

O novo Plano Diretor do município de Campina Grande, aprovado em 2025, representa um avanço significativo na gestão urbana da cidade (Lei Complementar nº 213, de 03 de janeiro de 2025). O documento apresenta diretrizes atualizadas que priorizam a sustentabilidade, a gestão participativa, a inclusão social e o uso racional dos recursos naturais. Embora não mencione de forma expressa a criação do IPTU Verde, o Plano Diretor deixa claro que o município deve rever seus instrumentos legais e financeiros para incorporar medidas que promovam a justiça social e a proteção ambiental. Entre os principais princípios presentes no Plano estão: a promoção do desenvolvimento urbano sustentável, a integração entre planejamento urbano e ambiental, a proteção de áreas de preservação permanente e o estímulo ao uso de energias renováveis. Também é estabelecido que o Poder Executivo municipal deverá, em até 12 (doze) meses, apresentar projeto de atualização do Código Tributário Municipal, contemplando os novos princípios estabelecidos no planejamento urbano.

O Plano Diretor também trata diretamente da função socioambiental da propriedade e propõe incentivos fiscais e urbanísticos como instrumentos de indução ao cumprimento dessa função. Há uma parte do Plano Diretor dedicada ao “Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável Urbano de Campina Grande” (Arts. 159-161 da LC 213/2025), na qual há recomendação expressa para o incentivo tributário a edificações sustentáveis, e um dos objetivos do programa é a utilização do IPTU com função extrafiscal como forma de proteção e conservação do meio ambiente (art. 160, VII). Esse programa busca estimular construções com certificações ambientais, eficiência energética, uso de materiais recicláveis e gestão eficiente de resíduos. Adicionalmente, o Plano prevê a criação de indicadores de sustentabilidade urbana que poderão ser utilizados como base para a concessão de incentivos fiscais, incluindo o IPTU. Com base nesses indicadores, será possível regulamentar critérios objetivos para o reconhecimento de boas práticas ambientais, o que fortalece tecnicamente a implementação do IPTU Verde como política pública estruturada.

O vigente Código Tributário Municipal de Campina Grande (CTM-CG), por sua vez, foi instituído pela Lei Complementar nº 116 de 14 de dezembro de 2016 e modificado por outras leis (LC's 119/2017; 121/2017; 124/2017; 126/2017; 135/2019; 166/2021; 186/2022; 189/2022 e 212/2024). Essa norma consolidou e atualizou a

legislação tributária da cidade e trata da possibilidade de utilização do IPTU com finalidade ambiental. Há, assim a previsão de alíquotas progressivas do IPTU, condicionadas ao uso adequado do solo urbano e ao cumprimento da função social da propriedade. Neste sentido, estabelece o Parágrafo único do artigo 12 do CTM-CG:

CTM-CG – Art. 12 [...]

A Lei específica poderá estabelecer incentivos fiscais com redução do IPTU para os imóveis edificados que apresentarem e implementarem projetos de arborização, uso controlado ou reuso de água, utilização de energia limpa e outras medidas ambientalmente sustentáveis. (NR) (CAMPINA GRANDE, 2016)

Ainda que o Código não preveja expressamente o IPTU Verde, ele oferece a estrutura legal necessária para que tal política seja regulamentada por legislação específica de iniciativa do Executivo. Em seu artigo 104, a possibilidade de concessão de isenções e incentivos tributários condicionados à observância de parâmetros de interesse público definidos em normas urbanísticas e ambientais. Isso abre caminho para regulamentar o IPTU Verde com base em critérios previamente estabelecidos pelo Plano Diretor e pelas normas técnicas municipais.

Há, ainda, um dispositivo no CTM-CG que permite a criação de incentivos fiscais temporários para estimular investimentos em tecnologias sustentáveis, como sistemas de reuso de água, energia solar e arquitetura bioclimática (Art. 12). Essa previsão normativa facilita a integração do planejamento tributário com os objetivos de sustentabilidade urbana. A referida legislação também prevê a revisão periódica dos cadastros imobiliários, incluindo informações ambientais dos imóveis, o que é essencial para a operacionalização do IPTU Verde com segurança e eficiência.

Na doutrina tributária brasileira, há consenso crescente sobre a legitimidade do uso extrafiscal dos tributos. Autores como Paulo de Barros Carvalho e Hugo de Brito Machado defendem que, em um Estado Democrático de Direito, os tributos devem também cumprir uma função social. O IPTU, por incidir sobre a propriedade urbana, é especialmente apto a promover políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade ambiental das cidades.

Como visto, diversos municípios brasileiros além dos anteriormente citados já regulamentaram o IPTU Verde. Em todas essas experiências, os tribunais locais e superiores têm considerado constitucional a concessão de descontos no IPTU com base em critérios de sustentabilidade ambiental, desde que esses critérios sejam objetivos, mensuráveis e estejam previstos em lei. Essas decisões confirmam que é possível

premiar proprietários que investem em práticas como a instalação de painéis solares, sistemas de captação de água da chuva, telhados verdes, jardins verticais, entre outros. Com isso, o Poder Público estimula a corresponsabilidade ambiental da sociedade civil.

Para a cidade de Campina Grande, segunda maior da Paraíba e uma das mais importantes do interior do Nordeste brasileiro, a adoção de medidas voltadas à proteção do meio ambiente se faz possível, também, através da tributação, tendo em vista que parte da legislação pertinente já disponibiliza mecanismos de extrafiscalidade tributária, inclusive para fins de criação do tributo em comento [IPTU] com vertente ambiental.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa demonstrou que o uso extrafiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), notadamente por meio da política pública conhecida como IPTU Verde, representa um instrumento legítimo e eficaz de indução de comportamentos sustentáveis no espaço urbano, em consonância com os princípios constitucionais da função social da propriedade, da dignidade da pessoa humana e da proteção ao meio ambiente.

Ao conceder benefícios fiscais a imóveis que adotam práticas ambientalmente responsáveis, como a instalação de sistemas de energia renovável, a captação de águas pluviais ou a arborização urbana, os municípios exercem sua competência tributária de forma inovadora e voltada à promoção do desenvolvimento sustentável.

Do ponto de vista doutrinário, há consenso entre os principais juristas brasileiros de que os tributos não se destinam unicamente à arrecadação de receitas, mas também podem e devem ser utilizados como instrumentos de intervenção estatal no domínio econômico e social. Assim, a extrafiscalidade se apresenta como mecanismo legítimo de conformação de condutas, especialmente quando voltada à proteção de valores constitucionais caros à sociedade contemporânea, como a preservação ambiental.

A experiência de diversos municípios brasileiros, como Salvador, Caruaru e Uberaba, revela a viabilidade prática e jurídica da implementação do IPTU Verde, sendo reconhecida sua constitucionalidade por tribunais superiores, desde que observados os princípios da legalidade, da transparência, da objetividade dos critérios adotados e da razoabilidade dos incentivos concedidos. Essas experiências demonstram que a concessão de benefícios fiscais ambientais pode ser realizada com segurança jurídica, transparência administrativa e impacto urbano mensurável, promovendo a corresponsabilidade dos cidadãos na construção de cidades mais sustentáveis.

No contexto específico do município de Campina Grande, as condições normativas e institucionais para a criação de uma legislação municipal específica sobre o IPTU Verde já estão parcialmente consolidadas.

O novo Plano Diretor, LC 213/2025, traz diretrizes claras voltadas à sustentabilidade urbana e à função socioambiental da propriedade, além de prever expressamente a utilização de instrumentos fiscais para promover práticas ambientalmente adequadas. Do mesmo modo, o Código Tributário Municipal, modernizado em 2024, contempla dispositivos que autorizam a concessão de incentivos fiscais condicionados ao interesse público, e reconhece a possibilidade de diferenciação de alíquotas com base no uso e na função da propriedade.

Diante desse panorama, conclui-se que não apenas é juridicamente possível, como também social e ambientalmente recomendável, a regulamentação do IPTU Verde em Campina Grande. Tal iniciativa permitiria alinhar a política fiscal do município aos compromissos constitucionais e globais de sustentabilidade, fortaleceria a gestão urbana participativa e ambientalmente orientada, e consolidaria Campina Grande como referência regional na adoção de instrumentos tributários inovadores voltados à sustentabilidade. A regulamentação de uma política de IPTU Verde, baseada em critérios objetivos e tecnicamente definidos, representa, portanto, uma oportunidade concreta de modernização fiscal, justiça ambiental e fortalecimento da cidadania ecológica no âmbito local.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. Grupo Gen-Editora Método Ltda., 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5367/DF*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em 29 jun. 2020. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 7 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021*. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 jan. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14119.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14119.htm). Acesso em: 13 maio 2025.

CAMPINA GRANDE (PB). *Lei Complementar nº 213, de 03 de janeiro de 2025*. Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Campina Grande e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Campina Grande, Campina Grande, PB, 03 jan. 2025.

CAMPINA GRANDE (PB). *Lei Complementar nº 116, de 14 de dezembro de 2016 e alterações*. Institui o Novo Código Tributário do Município de Campina Grande e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Campina Grande, Campina Grande, PB, 14 de janeiro de 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARUARU (PE). *Lei Complementar nº 62, de 27 de dezembro de 2018*. Institui o Programa IPTU Verde no Município de Caruaru e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Caruaru, Caruaru, PE, 27 dez. 2018

G1 PARAÍBA. *Campina Grande registra chuvas e alagamentos em vários bairros, mas ninguém fica ferido*. G1, Paraíba, 16 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/05/16/campina-grande-registra-chuvas-e-alagamentos-em-varios-bairros-mas-ninguem-fica-ferido.ghtml>. Acesso em: 13 maio 2025.

GOUVÊA, Marcos. *Tributação e meio ambiente: a função extrafiscal dos tributos na proteção ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOUVÊA, Marcus de Freitas. *A extrafiscalidade no direito tributário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

INTERNATIONAL ENERGY AGENCY. *World Energy Outlook 2023*. Paris: IEA, 2023. Disponível em: <https://www.iea.org/reports/world-energy-outlook-2023>. Acesso em: 13 maio 2025.

MACHADO, Hugo de Brito. Imprenta: Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2020. P562 p.

ISBN: 9788539204694

MOCARZEL, Marcelo; LIMA, Daniela da Costa Britto Pereira; ASSIS, Lúcia Maria de. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação: 40 anos promovendo debates históricos*. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação, v. 39, n. 1, 2023.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAYÃO, Jordana Viana; RIBEIRO, Maria de Fátima. A extrafiscalidade tributária como instrumento de proteção ambiental. *Revista do Direito Público*, v. 11, n. 3, p. 276–310, 2016.

NUNES, Cleucio Santos. A matéria da tributação ambiental e as externalidades. In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). *Direito tributário e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 149–174.

PREFEITURA DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE. *Lei nº 5.213, de 5 de abril de 2007*. Revisão do Plano Diretor de Campina Grande: síntese de propostas – etapa de formulação das propostas. Campina Grande, 7 jul. 2024. Disponível em: <https://planodiretor.campinagrande.pb.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/SINTESE-DE-PROPOSTAS.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

SABBAG, Eduardo de Moraes. *Direito Tributário*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2019.

SALVADOR. Prefeitura Municipal. *IPTU Verde de Salvador é citado como caso de sucesso por guia de colaboração internacional*. 2023. Disponível em: <https://salvador.ba.gov.br/iptu-verde-de-salvador-e-citado-como-caso-de-sucesso-por-guia-de-colaboracao-internacional/>. Acesso em: 7 maio 2025.

SENADO FEDERAL. *Senado autoriza redução no IPTU como incentivo à preservação ambiental*. Agência Senado, 13 dez. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/13/senado-aprova-pec-do-iptu-verde-em-votacao-unanime>. Acesso em: 7 maio 2025.

TOALDO, Adriane Medianeira; MEYNE, Lucas Saccò. A educação ambiental como instrumento para a concretização do desenvolvimento sustentável. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E ECOLOGIA POLÍTICA, 1, 2013, Santa Maria. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 2013.

UBERABA (MG). *Decreto Municipal nº 3.344, de 26 de dezembro de 2022*. Dispõe sobre a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os contribuintes que mantiverem suas calçadas arborizadas, conforme o §3º do art. 32 da Lei Complementar Municipal nº 606/2020. Diário Oficial do Município de Uberaba, Uberaba, MG, 26 dez. 2022.